



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 344 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Portaria n.º 1014-A/82:

Fixa em 17 % o coeficiente de actualização das rendas comerciais para vigorar durante o ano civil de 1983.

Portaria n.º 1014-B/82:

Fixa em 17 % o coeficiente de actualização das rendas condicionadas para vigorar durante o ano civil de 1983.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido anulado o Decreto-Lei n.º 464/82, publicado na 1.ª série do *Diário da República* de 2 de Dezembro de 1982.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 464/82:

Aprova o estatuto dos gestores públicos.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministérios da Educação e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 465/82:

Autoriza a reorganização, por portaria, dos serviços do Ministério da Educação e da Secretaria de Estado da Saúde.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 252, de 30 de Outubro de 1982, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Decreto Regulamentar n.º 71-A/82:

Fixa as taxas de portagem dos troços de auto-estrada Condeixa-Coimbra e Coimbra-Mealhada.

Secretaria-Geral

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que, por já ter sido publicado no suplemento à 1.ª série do *Diário da República* de 30 de Novembro de 1982, com o n.º 463-A/82, o decreto-lei que estatui que os montantes dos subsídios de Natal atribuíveis aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes contributivos de segurança social serão estabelecidos nos diplomas de actualização das pensões respectivas para o período em que se aplicam, fica anulado e sem nenhum efeito o Decreto-Lei n.º 464/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 2 de Dezembro de 1982.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Dezembro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 464/82

de 9 de Dezembro

O estatuto dos gestores públicos, tal como concebido pelo legislador de 1976, assenta em determinados pressupostos, que se vêm revelando progressivamente desajustados das exigências e dinâmica do sector em-

presarial do Estado. Na realidade, mais do que criar uma carreira e definir os direitos das pessoas que nela ingressam, importa criar condições que permitam assegurar o recrutamento de gestores altamente qualificados e profissionalizados e decidir da sua manutenção à frente dos destinos das empresas, em função do cumprimento das metas programadas e dos resultados obtidos.

Esta nova filosofia, que permitirá, sempre que julgado conveniente, a celebração de contratos de gestão, que atenderão à situação concreta de cada empresa, não se afasta, afinal, dos critérios de competência e de responsabilidade de gestão que presidem à escolha dos membros dos órgãos de direcção das empresas privadas, critérios esses que se entendem também inteiramente ajustados e necessários à defesa dos interesses das empresas do Estado.

A par de uma nova responsabilização dos agentes, cria-se um novo quadro legal que permite a definição de novas e mais atractivas condições para o exercício de funções de gestão, não apenas no aspecto de retribuição, mas, particularmente, no que diz respeito à autonomia das decisões e à responsabilização pelos resultados.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Consideram-se gestores públicos os indivíduos nomeados pelo Governo para os órgãos de gestão das empresas públicas ou para os órgãos das empresas em que a lei ou os respectivos estatutos conferirem ao Estado essa faculdade.

2 — Não são considerados gestores públicos os indivíduos designados, ainda que por nomeação do Governo, para o exercício de funções em conselhos gerais, comissões de fiscalização ou outros órgãos a que não caibam funções de gestão, e bem assim os que hajam sido designados em representação de interesses diversos dos do próprio Estado.

3 — Os indivíduos designados por eleição para os órgãos de gestão de sociedades de capitais públicos ou participadas não são considerados gestores públicos, mas poderá ser autorizado o exercício dessas funções em regime de requisição, nos termos do artigo 5.º do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — A nomeação do gestor público envolve a atribuição de um mandato para o exercício das funções pelo prazo constante dos estatutos da empresa.

2 — O gestor público é nomeado e exonerado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro, do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do ministro da tutela. Os gestores que façam parte de comissões executivas serão nomeados e exonerados por proposta do presidente.

3 — No silêncio da lei orgânica e dos estatutos, o mandato dos gestores públicos tem a duração de 3 anos contados a partir da data da nomeação e cessa na data em que tomarem posse os gestores designados após o decurso do triénio; pode, porém, o despacho da nomeação fixar ao mandato do gestor público prazo mais curto do que o prazo resultante da lei ou estatutos.

4 — Não é fixado qualquer limite máximo genérico para a duração do mandato do gestor nem para o número de mandatos sucessivos na mesma empresa.

Art. 3.º — 1 — A aceitação do mandato conferido resulta da simples tomada de posse pelo gestor das funções para que foi nomeado.

2 — Pode, porém, a aceitação do mandato processar-se através da celebração de um contrato formal de mandato para o exercício das funções de gestão, ou acordo de gestão, a celebrar entre o Estado e o gestor público, sendo o Estado representado, para o efeito, pelo ministro da tutela e pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

3 — Em tudo o que não for ressalvado expressamente no presente diploma aplicam-se, ao regime do mandato, as disposições constantes da lei civil para o contrato de mandato.

4 — A empresa suportará todos os encargos e despesas resultantes do mandato, salvo se regime diverso for estabelecido.

Art. 4.º Para o exercício das funções de gestor público podem ser nomeados, em comissão de serviço, funcionários da própria empresa, nos termos do Decreto-Lei n.º 729/74, de 20 de Dezembro.

Art. 5.º — 1 — Para o exercício das funções de gestor público podem ser requisitados agentes da Administração Pública e empregados das empresas públicas e privadas.

2 — A requisição depende do acordo do interessado e da autorização do ministro, instituto público, autarquia local ou da empresa de que depende o trabalhador.

3 — A falta de autorização do ministro, instituto público, autarquia local ou empresa pública pode ser suprida por despacho do Primeiro-Ministro.

4 — Aos gestores que desempenhem as suas funções em regime de requisição ou de comissão de serviço, o serviço que prestem na nova situação será considerado como serviço prestado no quadro de origem, com salvaguarda de todos os direitos inerentes.

Art. 6.º — 1 — O gestor público pode ser livremente exonerado pelas entidades que o nomearam, podendo a exoneração fundar-se em mera conveniência de serviço.

2 — A exoneração dará lugar, sempre que não se fundamente no decurso do prazo, em motivo justificado ou na dissolução do órgão de gestão, a uma indemnização de valor correspondente aos ordenados vencidos até ao termo do mandato, mas não superior ao vencimento anual do gestor.

3 — Considera-se motivo justificado para efeitos do número anterior:

- a) A falta de observância da lei ou dos estatutos da empresa;
- b) A violação grave dos deveres de gestor público.

4 — O apuramento do motivo justificado para a revogação do mandato pressupõe a prévia audiência do gestor sobre as razões invocadas, mas não implica o estabelecimento ou organização de qualquer processo.

5 — A dissolução do órgão de gestão de uma empresa pública pode ser determinada pelas entidades a quem cabe a nomeação dos gestores, nos seguintes casos:

- a) Não observância nos orçamentos de exploração e investimentos dos objectivos básicos definidos pela tutela;

- b) Desvio substancial entre os orçamentos e a respectiva execução;
- c) Deterioração dos resultados de exercício durante o qual o presidente haja exercido funções por período não inferior a 9 meses.

No caso de se verificarem os eventos descritos nas alíneas b) e c), a dissolução deve ser decretada, salvo se for considerado pelas entidades acima referidas que o órgão de gestão tomou todas as medidas ao seu alcance para reduzir ou evitar tais eventos.

A dissolução envolve a cessação do mandato de todos os titulares dos órgãos de gestão.

6 — Quando as funções forem prestadas em regime de comissão de serviço ou de requisição, a indemnização eventualmente devida será reduzida ao montante da diferença entre o vencimento como gestor e o vencimento de lugar de origem à data da cessação de funções de gestor.

7 — O gestor público pode renunciar ao mandato conferido com a antecedência mínima de 3 meses sobre a data em que se propõe cessar funções. A cessação de funções resultante de renúncia ao mandato determina a cessação da requisição ou comissão de serviço.

Art. 7.º — 1 — As remunerações e demais condições de exercício de funções dos gestores públicos que sejam membros da comissão executiva são fixadas pelo ministro da tutela e pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, mantendo-se até à data dessa fixação o regime actualmente em vigor.

2 — Os gestores públicos que não sejam membros da comissão executiva serão remunerados através de gratificação fixada por despacho das entidades referidas no número anterior.

3 — Os gestores públicos que sejam membros da comissão executiva têm direito a 30 dias de férias e ao correspondente subsídio de férias e a receber, no mês de Dezembro, um subsídio de Natal, no montante equivalente ao da remuneração mensal que então auferiam.

4 — Os gestores públicos gozam do direito aos benefícios sociais conferidos aos trabalhadores da empresa em que desempenham funções, salvo quanto ao subsídio de alimentação, sem prejuízo de poderem optar, quando exerçam funções em regime de requisição, pelos benefícios sociais do lugar de origem.

5 — Constitui encargo da empresa correspondente o pagamento dos montantes resultantes dos números anteriores e do n.º 2 do artigo 6.º, podendo esse encargo ser assumido pelo Estado, por conta da empresa, por decisão das entidades referidas no n.º 1 do presente artigo e através da Direcção-Geral do Tesouro.

6 — Os gestores públicos que não exerçam as suas funções em regime de requisição ou comissão de serviço ficam sujeitos ao regime de previdência dos trabalhadores independentes, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro.

7 — No caso de acordos de gestão celebrados, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, entre o Estado e o indivíduo nomeado como gestor público, as condições de exercício de funções constarão do próprio acordo, nelas se incluindo, designadamente, a definição das metas a atingir, as condições de remuneração, os prémios de

gestão a atribuir em função dos resultados alcançados e qualquer regime especial de indemnização por cessação do mandato.

Art. 8.º — 1 — Antes do início de funções, os gestores públicos devem participar, por escrito, ao ministro da tutela e ao Ministro de Estado e das Finanças e do Plano todas as participações ou interesses patrimoniais que detenham, directa ou indirectamente, em outras empresas.

2 — O gestor público deverá declarar-se impedido de tomar posições no órgão de gestão a que pertence sempre que sejam tomadas deliberações que afectem, directa ou indirectamente, os seus interesses pessoais e, em geral, deverá observar na sua gestão uma conduta de total independência, prosseguindo exclusivamente na sua actividade de gestor os interesses e atribuições da empresa cuja gestão lhe foi confiada.

Art. 9.º — 1 — Independentemente das obrigações que resultam da lei e das disposições regulamentares estatutárias específicas, os gestores públicos devem exercer as suas funções e gerir as respectivas empresas segundo critérios de eficiência económica e de acordo com os objectivos assinalados à empresa e à gestão, no quadro do processo de desenvolvimento económico do País, cumprindo-lhes, nomeadamente:

- a) Prosseguir a realização do objecto da empresa e assegurar o seu equilíbrio económico-financeiro;
- b) Observar, no quadro da alínea anterior, as as orientações que lhes sejam dadas pelos ministros da tutela, com o objectivo de conveniente enquadramento na política económico-social do sector;
- c) Contribuir activamente para que a empresa possa alcançar os objectivos que lhe sejam definidos e as metas constantes dos orçamentos de exploração e investimento;
- d) Promover a elaboração de planos anuais e plurianuais coerentes com as estratégias sectoriais superiormente definidas;
- e) Participar, com assiduidade e eficiência, na actividade dos órgãos em que se integrem, mantendo permanentemente actualizados os conhecimentos sobre os aspectos do funcionamento das empresas em que exerçam as suas funções;
- f) Fomentar, no âmbito das empresas, as condições de criatividade indispensáveis a uma actuação crítica e responsável das suas estruturas;
- g) Guardar sigilo dos factos da vida da empresa ou empresas participadas ou participantes de que tenha conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e dos poderes de intervenção do Governo expressamente consignados na lei, ao gestor público é reconhecida plena autonomia no exercício das suas funções de gestão, não se encontrando, nessa qualidade, sujeito a qualquer subordinação hierárquica nem aos deveres específicos próprios dessa relação.

Art. 10.º As funções de gestor público, quando membro das comissões executivas, são exercidas em regime de tempo inteiro, salvo se regime diverso houver

sido autorizado expressamente por despacho conjunto do ministro da tutela e do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano ou constar do contrato do mandato de que resulta a prestação de serviço de gestor.

Art. 11.º — 1 — Os gestores públicos ficam impedidos de representação de interesses privados na administração de quaisquer empresas e ainda da prestação de outros serviços em empresas concorrentes, fornecedoras, clientes ou por qualquer vínculo ligados àquelas de que sejam gestores, salvo por incumbência destas ou de entidades públicas.

2 — Ressalvadas as incompatibilidades definidas no n.º 1, em casos devidamente justificados pode ser autorizado pelo ministro da tutela ao gestor público o exercício de outras funções remuneradas ou não.

3 — É dispensada a autorização referida no número anterior para o exercício de outras funções por parte de gestores públicos que não sejam membros de comissões executivas, sem prejuízo da sua sujeição ao disposto no n.º 1 deste artigo.

Art. 12.º O regime estabelecido no presente diploma para os membros das comissões executivas aplicam-se aos membros dos actuais conselhos de gestão ou conselhos de gerências das empresas públicas, incluindo as instituições de crédito e seguradoras com tal natureza.

Art. 13.º É revogado o Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, e diplomas que os integrem ou complementem, regulando desde já o presente diploma o estatuto dos gestores públicos que se encontrem no exercício de funções, salvaguardando-se os eventuais direitos adquiridos ao abrigo da legislação anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Outubro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 2 de Dezembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos do n.º 4 (e n.º 5, se for caso disso) do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
04	01		1.01.0	13.00		Secretarias-gerais			
				27.00		Finanças			
				28.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	126	—	(a)
						Bens não duradouros — Outros	—	126	(a)
						Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações	7 849	—	(b)
08	01			44.00		Secretaria de Estado do Orçamento			
				44.09		Intendência-Geral do Orçamento			
						Serviços próprios			
						Outras despesas correntes:			
						Diversas	—	43 814	(b) e (d)
09	01			01.00		Direcção-Geral da Contabilidade Pública			
				01.46		Serviços próprios			
				10.00		Remunerações certas e permanentes:			
				10.01		Subsídios de férias e de Natal	5 000	—	(b)
						Prestações directas — Previdência Social:			
						Abono de família	50	—	(b)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alinea				
09	01		1.01.0	14.00 26.00 31.00 52.00		Deslocações — Compensação de encargos ... Bens não duradouros — Consumos de secre- taria Aquisição de serviços — Não especificados ... Investimentos — Maquinaria e equipamento	300 3 425 350 2 340	— — — —	(b) (b) (c) (b)
13	01					Guarda Fiscal Serviços próprios			
			1.03.0	01.00 01.13 14.00		Remunerações certas e permanentes: Pessoal fora do serviço aguardando apo- sentação Deslocações — Compensação de encargos ...	6 000 —	— 6 000	(b) (b)
15	01					Pensões e reformas Pensões Preço de sangue serv. exc. relev. (Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966)			
		01	5.02.0	42.00 42.00	1	Transferências — Particulares: Diversas	—	5 000	(b)
		05		42.00 42.00	1	Viúvas e órfãos de oficiais das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 40 627, de 1 de Junho de 1956) Transferências — Particulares: Diversas	—	1 300	(b)
		08		42.00 42.00	1	Desastres no trabalho (Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965) Transferências — Particulares: Diversas	5 000	—	(b)
		09		42.00 42.00	1	Desastres no trabalho (Decretos-Leis n.ºs 46 982, de 27 de Abril de 1966, e 341/78, de 16 de Novembro) Transferências — Particulares: Diversas	1 300	—	(b)
18	01					Secretaria de Estado do Tesouro Direcção-Geral do Tesouro Serviços próprios			
			1.01.0	31.00 31.00 52.00	A	Aquisição de serviços — Não especificados: Dotação própria Investimentos — Maquinaria e equipamento	1 000 —	— 1 000	(e) (e)
	02			01.00 01.02 01.13 01.42 52.00		Tesourarias dos concelhos e bairros Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei Pessoal fora do serviço aguardando apo- sentação Remunerações de pessoal diverso Investimentos — Maquinaria e equipa- mento	— — 11 076 20 000	9 856 1 220 — —	(d) (d) (d) (d)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alinea				
23	01					Secretaria de Estado das Finanças			
						Direcção-Geral do Património do Estado			
						Serviços próprios			
			29.00			Aquisição de serviços — Locação de bens ...	—	150	(b)
			30.00			Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	150	—	(b)
			48.00			Investimentos — Construções diversas	—	1 500	(b)
			52.00			Investimentos — Maquinaria	1 500	—	(b)
24	01					Tribunal de Contas			
						Serviços próprios			
			01.00			Remunerações certas e permanentes:			
			01.17			Pessoal do quadro geral de adidos	—	100	(f)
			10.00			Prestações directas — Previdência Social:			
			10.03			Outras prestações directas	100	—	(f)
27	01					Secretaria de Estado do Planeamento			
						Gabinete do Secretário de Estado			
						Serviços próprios			
			01.00			Remunerações certas e permanentes:			
			01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei	—	25	(c)
			04.00			Alimentação e alojamento	25	—	(c)
			14.00			Deslocações — Compensação de encargos ...	750	—	(c)
			26.00			Bens não duradouros — Consumos de secretaria	—	550	(c)
			28.00			Aquisição de serviços — Encargos das instalações	—	100	(c)
			30.00			Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	—	100	(c)
28	01					Departamento Central de Planeamento			
						Serviços próprios			
			01.00			Remunerações certas e permanentes:			
			01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei	—	2 370	(a)
			01.13			Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	—	250	(a)
			01.17			Pessoal do quadro geral de adidos	—	200	(a)
			01.42			Remunerações de pessoal diverso	—	200	(a)
			01.46			Subsídio de férias e de Natal	500	—	(a)
			01.47			Diuturnidades	500	—	(a)
			03.00			Horas extraordinárias	100	—	(a)
			04.00			Alimentação e alojamento	300	—	(a)
			10.00			Prestações directas — Previdência Social:			
			10.01			Abono de família	110	—	(a)
			10.03			Outras prestações directas	—	50	(a)
			13.00			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	—	30	(a)
			14.00			Deslocações — Compensação de encargos ...	200	—	(a)
			21.00			Bens duradouros — Outros	—	50	(a)
			23.00			Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	—	150	(a)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
28	01		26.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	400	-	(a)	
			27.00		Bens não duradouros — Outros	90	-	(a)	
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações	450	-	(a)	
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	320	-	(a)	
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	150	-	(a)	
			52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	180	-	(a)	
29	01				Instituto Nacional de Estatística				
					Serviços próprios				
			26.00		Bens duradouros — Consumos de secretaria	5 000	-	(b)	
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações	5 000	-	(b)	
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	-	14 000	(b)	
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	2 000	-	(b)	
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	2 000	-	(b)	
51	01				Comissão e Secretariado para a Integração Europeia				
					Serviços próprios				
			01.00		Remunerações certas e permanentes:				
			01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	5 500	(e)	
			02.00		Gratificações	100	-	(e)	
			03.00		Horas extraordinárias	150	-	(e)	
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	10 000	-	(e)	
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	250	-	(e)	
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:				
			31.00	A	Tradução actos comunitários	-	500	(e)	
50	17				Investimentos do Plano				
					Informação científica e técnica				
					INE — Recenseamento da população e habitação-81				
			01.00		Remunerações certas e permanentes:				
			01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	4 000	-	(g)	
			01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	500	(g)	
			15.00		Abonos diversos — Compensação de encar- gos	50	-	(g)	
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações	450	-	(g)	
					INE — Recenseamento agrícola do continente-79				
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	4 000	(g)	
						98 641	98 641		

(a) Despacho ministerial de 28 de Setembro.

(b) Despacho ministerial de 22 de Outubro.

(c) Despacho ministerial de 27 de Setembro.

(d) Despacho ministerial de 27 de Outubro.

(e) Despacho ministerial de 19 de Outubro.

(f) Despacho ministerial de 30 de Setembro.

(g) Despacho ministerial de 12 de Outubro.

2.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Novembro de 1982. — O Director, *Manuel Augusto da Silva Miranda*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 465/82

de 9 de Dezembro

Considerando que o crescimento e complexificação do sistema de ensino exigem da parte dos serviços centrais e periféricos do Ministério da Educação uma dinâmica de funcionamento que se não compadece com estruturas desadaptadas ou excessivamente burocratizadas;

Considerando, por outro lado, que, para além das naturais e bem conhecidas dificuldades sempre próprias de uma alteração significativa da estrutura e do funcionamento dos serviços de saúde, a prática ultimamente seguida entre nós de criar e reformar órgãos e serviços não tem conduzido a resultados satisfatórios;

Considerando que, num caso e noutro, não é conveniente fixar desde já, em leis orgânicas, a reestruturação dos serviços, mas que é antes mais adequado criar as condições necessárias para preparar alterações de fundo a adoptar em futuro próximo, visando, por um lado, a inovação educativa adaptada à sociedade portuguesa e, pelo outro, a construção do novo cenário institucional onde caiba um verdadeiro Serviço Nacional de Saúde;

Considerando que não estão em causa, dentro do quadro legal estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, «normas referentes às atribuições, organização e competência», necessariamente perspectivadas em termos de criação de serviços, mas, antes, a sua eventual extinção e, fundamentalmente, a transferência de competências, atribuições e recursos;

Considerando que excepcionalmente e para os serviços em causa é justificado o recurso transitório à forma de portaria para proceder à respectiva reorganização:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Mediante parecer favorável do Ministro da Reforma Administrativa, podem os Ministros da Educação e dos Assuntos Sociais tomar, por portaria, as medidas adequadas à reorganização, respectivamente, dos serviços centrais e periféricos do Ministério da Educação e dos serviços e estabelecimentos do Ministério dos Assuntos Sociais com competência no domínio da saúde.

Art. 2.º — 1 — As medidas referidas no artigo anterior poderão ter como objecto a fusão, a transferência de atribuições e competências e o redimensionamento de unidades orgânicas, importando correspondentes modificações de recursos humanos, materiais e financeiros.

2 — As alterações orçamentais a que se torne necessário proceder em consequência das medidas tomadas serão aprovadas por portaria conjunta do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Educação ou dos Assuntos Sociais.

3 — As medidas a que se refere o n.º 1 não poderão envolver, no seu conjunto, aumento quer de encargos financeiros, quer de efectivos de pessoal.

Art. 3.º — 1 — Poderão ser transferidas para outros ministérios unidades orgânicas actualmente integradas no Ministério da Educação por portaria conjunta do Primeiro-Ministro, Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Educação e da Reforma Administrativa e do ministro para cujo Ministério as unidades são transferidas.

2 — Poderão igualmente ser transferidas para o Ministério da Educação unidades orgânicas actualmente integradas noutros ministérios por portaria conjunta do Primeiro-Ministro, do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Educação e da Reforma Administrativa e do ministro de cujo ministério as unidades são transferidas.

3 — As transferências operadas nos termos dos números anteriores implicarão a correspondente afectação, independentemente de quaisquer formalidades legais, salvo, quando necessários, anotações ou visto do Tribunal de Contas, dos respectivos recursos humanos e financeiros, bem como as transferências de demais direitos e obrigações.

4 — É aplicável às transferências previstas neste artigo o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Art. 4.º As portarias referidas nos artigos 1.º e 3.º terão de ser publicadas até 1 ano depois da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 5.º Para responder aos objectivos a prosseguir pelas medidas que forem tomadas, designadamente para a realização de tarefas que requeiram formação e experiência em domínios especializados, poderá o Ministro da Educação ou o Ministro dos Assuntos Sociais, por despacho, proceder à requisição ou destacamento para os serviços que dele careçam, nos termos da lei geral, do pessoal julgado indispensável.

Art. 6.º — 1 — Da aplicação do presente diploma não poderá resultar a restrição dos direitos adquiridos pelos funcionários e agentes dos serviços que sejam objecto de reorganização.

2 — Ao pessoal dirigente nomeado nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, cujos lugares de chefia ou serviços que dirigem sejam afectados por força da aplicação do disposto neste diploma serão automaticamente dadas por findas as respectivas comissões de serviço aquando da concretização daquela afectação.

3 — O pessoal a que se refere o número anterior poderá, por prazo não superior àquele que faltava para completar o período da respectiva comissão, exercer as funções de assessoria técnica que lhe forem determinadas por despacho ministerial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Setembro de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 2 de Dezembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.